



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.118, DE 2019**

**(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida) e Avaliação Seriada dos cursos de Medicina.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos por Universidades Estrangeiras (Revalida), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O Exame de que trata o caput deste artigo poderá ser elaborado em 2(duas) etapas e terá como base Matriz de Correspondência Curricular para fins de Revalidação do diplomas de Médicos Obtidos no Exterior, definida pela União.

Art. 2º O Revalida tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e as necessidades do sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tem os objetivos de:

I – verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil; e

II – subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O Revalida será implementado pela União, com a colaboração de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação nível (4) quatro e (5) cinco positiva do Poder Público, nos termos do regulamento.

§ 2º A instituição de educação superior interessada em participar do Revalida deverá firmar termo de adesão com a União.

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, compreenderá duas etapas de avaliação:

I – exame escrito, aplicado pela Administração Pública federal;

II – exame de habilidades clínicas, aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até sessenta dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º Os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanece habilitado à sua realização nas duas edições seguintes do exame, sem necessidade de se submeter à primeira etapa.

Art. 4º Fica instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato da União.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa, tem por finalidade estabelecer a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, a ser realizado duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) dias anteriores a realização das provas da primeira etapa.

O exame revalida foi criado por Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e Ministério da Educação no ano de 2011. Sendo interrompida sua avaliação anual a partir de 2017 pelo Governo Federal. Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente Projeto de Lei, pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

O exame deverá ser compatível com as Diretrizes Nacionais Curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE PADILHA**  
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....  
CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....  
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**